



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



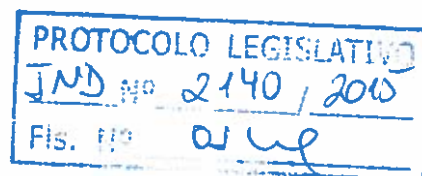
INDICAÇÃO Nº IND 2140/2011
(Do Sr. Deputado Rodrigo Delmasso)

LIDO
07.04.15
Assessoria de Planejamento

Sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal Mensagem contendo o seguinte anexo: Minuta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

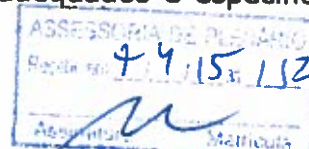
A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal Mensagem contendo Minuta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

JUSTIFICATIVA



A presente proposta de alteração da lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, visa propor a ampliação da licença paternidade de 7 (sete) dias para 90 (noventa) dias, nos casos em que a criança adotada ou recém-nascida tiver alguma deficiência, inclusive má formação.

Importante ressaltar que esta proposta visa defender, a um só tempo, o direito dos pais em cuidar de seus filhos, naturais ou adotados, em especial nos primeiros meses desse contato, e o direito dos menores, portadores de necessidades especiais, em receber a devida atenção e os cuidados adequados e específicos para seu pleno desenvolvimento físico e emocional.





Afinal, a integração do portador de deficiências à sociedade é uma realidade e uma necessidade, além de ser característica da evolução e educação do povo. E tal consciência social deve advir do lar e da família que acolhe em seu seio esse cidadão.

Cumprе ressaltar, por oportuno que a Constituição Federal, em seu art. 24, incisos XII, XIV, XV, elenca como sendo competência da União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração das pessoas com deficiência, proteção à infância e à juventude e sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Por derradeiro, cumprе registrar que a presente proposição cumprе ainda com os ditames constitucionais, conforme preleciona a Constituição em seus artigos 23, inciso II, e art. 24, incisos XII, XIV e XV, in verbis:

“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - (...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

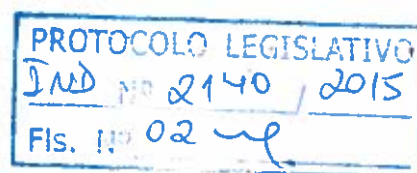
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude”.

Por fim, é o que pretende a iniciativa, ao legislar sobre os interesses da pessoa com deficiência desde o seu nascimento ou de seu acolhimento pela família adotante. 0





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**

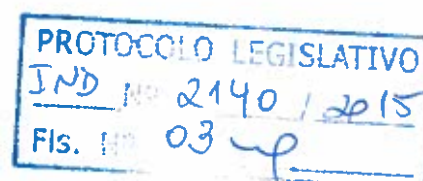


Permitir que os pais, principalmente a mãe, possam estar mais próximos da criança por um período maior é, sem dúvida alguma, uma maneira positiva e viável de assegurar sua inserção, seu desenvolvimento e fazê-la sentir-se protegida e amparada.

Pelas razões expostas, considerando a relevância do tema para inúmeras famílias que possuem em seu seio crianças com algum tipo de deficiência, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2015

(Autoria Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840/2011, de 23 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica incluído na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o art. 150-A com a seguinte redação:

“Art.150-A O servidor público do Distrito Federal fará jus a licença paternidade pelo prazo de 90 (noventa dias) quando a criança, nascida ou adotada, tiver deficiência, de qualquer natureza, inclusive má formação congênita.

§1º Para fins de aplicação das disposições desta Lei, consideram-se crianças com deficiência aquelas que se enquadram ao disposto nos arts. 3º e 5º da Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, ou aquelas pelas quais, em virtude delas, a criança necessite de cuidados especializados.

§2º Para que se operem os efeitos desta lei deverá ser apresentado laudo médico emitido por instituições médico-hospitalares públicas ou particulares a fim de comprovar que a criança adotada ou o recém-nascido tem qualquer tipo de deficiência ou tem má formação congênita.

§3º A licença paternidade, em caso de adoção, será contada da concessão da guarda do menor, sendo o benefício concedido somente mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revoga-se todas as disposições em contrário. ○

PROTOCOLO LEGISLATIV
IND Nº 2140 /2015
Fls. Nº 04 uf



MENSAGEM

Nº /2015 –GAG

Brasília, de Abril de 2015.

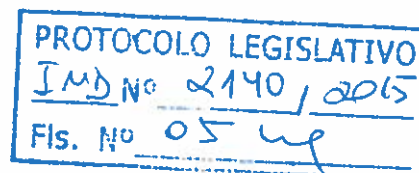
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O presente projeto de Lei Complementar visa propor a ampliação da licença paternidade de 7 (sete) dias para 90 (noventa) dias, nos casos em que a criança adotada ou recém-nascida tiver alguma deficiência, inclusive má formação

A proposição em questão se legitima ao ir de encontro ao anseio de grande parcela da sociedade que necessita de um maior lapso temporal destinado ao acompanhamento de crianças deficientes que requerem um maior número de idas ao médico, inclusive para fazer consultas, exames, dentre outros procedimentos que visem a melhora na qualidade de vida das famílias que possuem algum ente que tenha deficiência.

Assim, o que se pretende com a a presente iniciativa é legislar sobre os interesses da pessoa com deficiência desde o seu nascimento ou de seu acolhimento pela família adotante. Permitir que os pais possam estar mais próximos da criança por um período maior é, sem dúvida alguma, uma maneira positiva e viável de assegurar sua inserção na sociedade e promover seu pleno desenvolvimento. ◦





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Neste sentido, o Governo do Distrito Federal reconhece a necessidade da ampliação da licença paternidade no âmbito do Distrito Federal ao visto de proporcionar às famílias que possuem em seu seio crianças com necessidades especiais, uma melhor qualidade de vida por meio da oferta pelo Poder Público de condições que permitam aos pais um acompanhamento mais efetivo de seus filhos.

Por oportuno, solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art.73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

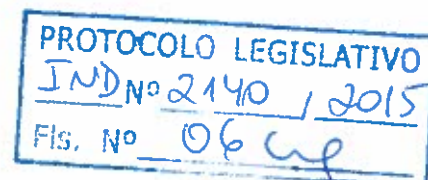
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência a Senhora

Deputada CELINA LEÃO

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Protocolo Legislativo, para as devidas providências, e, em seguida, ao SACP, para encaminhamento, para análise de mérito (art. 143, § 1º, do RICLDF), à:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 14/04/2015.

Felipe Triches
Consultor Legislativo
Matrícula 16.786-01

